PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 02/2021.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Traz nova redação ao art. 3º e seu parágrafo único da Lei Complementar Municipal n. 1.926/2020 que cria o Centro de Atendimento ao COVID, estabelece as horas e o valor dos plantões dos profissionais da saúde, institui o adicional de risco de contágio, de caráter transitório, durante o período que perdurar as medidas temporárias e emergenciais de enfrentamento e prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito da Administração Pública Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 que traz nova redação ao art. 3º e seu parágrafo único da Lei Complementar Municipal n. 1.926/2020 que cria o Centro de Atendimento ao COVID, estabelece as horas e o valor dos plantões dos profissionais da saúde, institui o adicional de risco de contágio, de caráter transitório, durante o período que perdurar as medidas temporárias e emergenciais de enfrentamento e prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito da Administração Pública Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a presente proposição visa, principalmente, trazer nova redação ao art. 3º e seu parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 1.926/2020 para majorar o valor do adicional de risco

de contágio aos médicos que atuam diretamente no Centro de Atendimento ao COVID, Unidade de Tratamento Intensivo, em decorrência da ampliação de leitos no Centro de Atendimento ao COVID, que atualmente conta 10 (dez) leitos de UTI e passará a contar com mais 04 (quatro) novos leitos de retaguarda e, inclui o adicional de risco de contágio aos médicos que atuam no Hospital Municipal de Juína em decorrência da criação de 04 (quatro) leitos de enfermaria COVID, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde.

É o sucinto relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso VI, artigo 61, §1º, inciso II, alínea "da Lei Orgânica Municipal, *in verbis:*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)
>
> Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
> **VI – organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;**
> (...) (Grifou-se)

Assim, resta evidente, que dispor sobre a remuneração dos servidores que trabalham no Centro de Atendimento Municipal ao COVID é matéria de interesse local.

II.2- Do conteúdo normativo

No caso, o projeto em questão, altera a redação do Art. 3º e o parágrafo único da Lei nº 1.926/2020, que cria o Centro de Atendimento ao COVID-19.

Deste modo, não se vislumbra óbice legal quanto ao seu conteúdo normativo, tendo em vista que este apenas diferencia o cargo/função de médico e o valor do adicional.

Outrossim, a necessidade, vigente em situação de normalidade, de prévia indicação da fonte de custeio da despesa que se pretende criar com a presente propositura, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, resta suspensa por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, a qual suspendeu temporariamente a incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quando entenderam pela aplicação aos demais entes federados da Emenda Constitucional nº 106/2020.

II.3 – Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno), de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno) e a de **Direitos Humanos e Saúde** (art. 51, inciso IV, alínea "f", do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria absoluta, através de processo de votação simbólico, em conformidade com o art. 67 da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, **não há óbices à aprovação** do Projeto de Lei de Complementar nº 02/2021 objeto da Mensagem nº 008/2021.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 15 de abril de 2021.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019